



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 140/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/002.16096/2014

Parecer n.º 21/2024 – LDQO^[1] – Gerdam/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N.º 3.467/2000. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica, imposta com fundamento no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, por lançar resíduos líquidos em desacordo com exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação n.º Gelincon/1011086 (fl. 04 do doc. 69038780). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00148460 (fl. 27), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 29.078,81 (vinte e nove mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fl. 36) ao auto de infração.

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 69) a manifestação de sua assessoria jurídica (fls. 67/68) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (70477301) e apresentou recurso administrativo (72784956).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado, a autuada informou que se encontra em processo de recuperação judicial, e requereu o cancelamento da multa, tendo em vista que eventual inadimplemento e inscrição em dívida ativa impediria sua participação nas licitações, bem como poderia culminar na decretação de sua falência.

Em sede de impugnação, requereu, tão somente, o parcelamento da multa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da intempestividade do recurso e da preclusão das alegações

A autuada foi notificada da decisão em **29/02/2024**, conforme doc. 70477301.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *intempestivo* o recurso

apresentado em 24/04/2024 (72784994).

Observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2].

II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras dos Decretos Estaduais nº 41.628/2009, e nº 45.430/2015, bem como as do recente Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] - Lindb.

No que tange à competência para elaboração do relatório de vistoria e lavratura do auto de constatação, aplica-se o Decreto Estadual nº 41.628/2009:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Quanto à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o Decreto Estadual nº 45.430/2015:

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência; (Nova Redação dada pelo Decreto nº 45.430/2015, de 27/10/15)

II - pela **Coordenadoria de Fiscalização**, nos demais casos previstos na legislação aplicável (grifou-se).

Quanto à competência para julgamento da impugnação, do recurso, bem como os atos subsequentes, aplica-se o Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR. (grifou-se)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso

deverá ser submetido ao Conselho Diretor – Condir do Inea, autoridade competente para julgamento (cf. art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração.

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

A autuação foi fundamentada a partir da análise do Relatório de Acompanhamentos de Efluentes – RAE, encaminhada pela própria autuada, ocasião em que a fiscalização constatou o lançamento de efluentes líquidos com níveis de concentração em desacordo com a NT-202-R.10 e DZ-205.R6.

No recurso em análise, a autuada se limitou a informar que se encontra em processo de recuperação judicial, requerendo o cancelamento da multa, tendo em vista que eventual inadimplemento e inscrição em dívida ativa impediria sua participação nas licitações, bem como poderia culminar na decretação de sua falência.

Todavia, importa destacar que não existe previsão legal que impeça, ou mesmo faculte, a administração pública de continuar com o procedimento administrativo de apuração e cobrança dos seus créditos quando concedida a recuperação judicial ao requerente.

Assim, uma vez praticada infração ambiental tipificada na Lei Estadual nº 3.467/2000, é dever deste Instituto apurá-la e aplicar a penalidade correspondente. O cancelamento do auto de infração apenas pode ocorrer nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico, notadamente quando comprovada qualquer excludente de responsabilidade administrativa, o que não ocorreu no caso em tela.

De acordo com a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[4], cabe àquele que desempenha a atividade poluidora o ônus da prova quanto à ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade ambiental de natureza administrativa.

No caso concreto, a autuada não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa ou de observância aos parâmetros de lançamento de efluentes, tendo em vista que não apresentou argumentos ou provas nesse sentido.

Ante o exposto, tendo em vista a desconformidade dos parâmetros de lançamento de efluentes referentes ao ano de 2014 com a NT-202-R.10 e com a DZ-205, opina-se pela manutenção do Auto de Infração nº Cogefiseai/00148460.

II.2.2 - Da possibilidade de parcelamento do débito

A autuada requereu em sua impugnação o parcelamento da multa simples aplicada.

Como se sabe, após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[5]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento da autuada.

Ademais, de acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”.

Salienta-se que o parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para a autuada, **devendo ser observado que "em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ"** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Portanto, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. O recurso é intempestivo, de maneira que o presente parecer limitou-se ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto; e
- iii. No mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante do despejo de efluentes líquidos em parâmetros acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental;

Destarte, opina-se **pelo não conhecimento do recurso**, dada a sua manifesta intempestividade.

Restitua-se à **Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

[5] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Referência: Processo nº E-07/002.16096/2014

SEI nº 76322999